



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Ref.: Impugnação

Itamogi, 25 de março de 2025.

Impugnação aos termos do edital de licitação do **Processo Licitatório nº 15/2025, Pregão Eletrônico nº 07/2025, Registro de Preços nº 05/2025**, cujo objeto é “**Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para manutenção da merenda escolar, fraldas geriátricas, lenços umedecidos e condicionador de cabelo para manutenção da secretaria educação, e demais departamentos desta Prefeitura Municipal**”.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itamogi, designado pela Portaria nº 97, de 10 de março de 2025, responde a impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, formulado pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda, CNPJ nº. 33.174.960/0001- 27, nos termos a seguir.

1. DA PRELIMINAR

1.1. Da tempestividade

O Decreto nº 10.024/19 em seu artigo nº 24 prevê que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Estando o referido pregão marcado para o dia 03/04/25, recebida a impugnação no dia 24/03/25, verificou-se que se fez tempestiva.

2. DO MÉRITO

O edital do Processo Licitatório em questão, tem por objeto a “Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral para manutenção da merenda escolar, fraldas geriátricas, lenços umedecidos e condicionador de cabelo para manutenção da secretaria educação, e demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



departamentos desta Prefeitura Municipal”, conforme especificações do Anexo I do edital.

3. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, a impugnante alega que o prazo previsto para entrega dos itens não perecíveis do licitante classificado em primeiro lugar, estipulado no item 5.1. do Termo de Referência, de 05 (cinco) dias úteis, é demasiadamente exíguo, e, portanto, restringe a competitividade do certame.

Ocorre que, apesar do Decreto Municipal nº 063/2003, em seu §1º do Art. 9, designar o Pregoeiro para decidir sobre impugnações, é sabido que por vezes, os inconformismos das licitantes e/ou cidadãos, referem-se exclusivamente a questões técnicas e/ou jurídicas do ato convocatório, tornando-se inviáveis de decisão isolada pelo Pregoeiro.

Dito isto, considerando que neste caso, a impugnante manifestou sua contestação quanto à exigência do Termo de Referência, e, considerando que tal certame é requisitado por diversas secretarias, este Pregoeiro manifestará sua opinião sobre o caso, tendo como base a legislação vigente e as jurisprudências encontradas, e, encaminhará esta decisão à Autoridade Superior para que esta também se manifeste, ou encaminhe à questão ao Setor correspondente para que o mesmo o faça, enunciando sua concordância ou não com esta decisão.

Conforme dito anteriormente, o Termo de Referência do Processo Licitatório ora em análise estipula um prazo de entrega de até 05 (cinco) dias úteis.

Primeiramente, cabe salientar que, ao considerar 05 (cinco) dias úteis como consta no edital, sempre terá na contagem dos prazos o final de semana (sábado e domingo), e, considerando que se exclui o dia inicial e se inclui o final, o prazo em dias corridos, caso não haja nenhum feriado, será sempre de 07 (sete) dias.

A fim de sustentar seu inconformismo, a impugnante citou uma manifestação do TCE/MG, onde o relator considerou que o prazo naquele caso específico se mostrava desarrazoado e excessivo, e que, portanto, comprometia a competitividade do certame.

Ao pesquisar a Denúncia nº 862524, citada pela impugnante, verificou-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



que naquele caso tratava-se de uma situação em que um edital previa um prazo de entrega de pneus em 24 (vinte e quatro) horas, bastante diferente do caso do edital do Município de Itamogi, senão vejamos:

"No âmbito deste Tribunal, firmou-se o entendimento de que a fixação de prazo de 24 horas para a entrega dos produtos é irregular, uma vez que contribui para afastar potenciais fornecedores, que não teriam capacidade para atender a demanda em prazo tão exíguo em razão da distância entre sua sede e o órgão licitante, consoante se extrai do seguinte excerto:..."

[...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável." Grifos meu.

Este mesmo Tribunal, já se manifestou em caso análogo, que a Administração deve, ao estipular prazo de entrega, pautar-se pela realidade do mercado, senão vejamos:

"Na fixação dos prazos de entrega da mercadoria, os responsáveis pela Administração Pública devem se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado..." (Processo nº 1007872 – Relator: Conselheiro Wanderley Ávila)

Em uma rápida pesquisa, considerando outros editais de licitação com objeto semelhante, foi constatado os seguintes prazos exigidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



- Processo Licitatório nº 252/24 Pregão Eletrônico nº 66/24, PREFEITURA DE ALFENAS, prazo de entrega: 15 (quinze) dias corridos;
- Processo Licitatório nº 06/25 Pregão Eletrônico nº 02/25, SANTA RITA DO SAPUCAI, prazo de entrega: 10 (dez) dias;
- Processo Licitatório nº 01/25 Pregão Eletrônico nº 01/25, PREFEITURA BOCAIUVA, prazo de entrega de 10 (dez) dias;

A Lei do Pregão não aborda o tema do prazo de entrega.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/21 não estabelece um prazo mínimo ou máximo para a entrega dos bens, ou para a execução de serviços contratados pela Administração, mas atribui a esta, a discricionariedade para estabelecer os prazos e as condições para a entrega do objeto da licitação.

A definição do prazo da entrega decorre da discricionariedade da Administração, em cada situação concreta, conforme as características e necessidades a serem atendidas, dentro de certa razoabilidade.

Diante do exposto, é possível encontrar condições que justifiquem a prorrogação do prazo de entrega dos **itens não perecíveis**, de modo a ampliar o caráter competitivo do certame evitando a restrição de potenciais competidores situados em outros estados do país.

No entanto, como citado por (DI PIETRO, 2012, p. 62):

O poder discricionário da Administração é limitado, principalmente quanto à competência, à forma e à finalidade. Assim, a atuação da Administração deve se dar nos limites estabelecidos pela lei para que não seja arbitrária.

Desse modo, considerando o prazo sugerido pela empresa impugnante de entrega da amostra e do objeto de 15 (quinze) dias úteis, uma vez que o prazo está em proximidade com outros órgãos pesquisados como demonstrado, opino pelo aditamento da redação do edital, com o intuito de ampliar a competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



4. CONCLUSÃO

Como dito no início desta análise, a verificação por este Pregoeiro, por se tratar de questão eminentemente técnica referente ao Termo de Referência, a qual escapa de suas qualificações, fez-se de maneira objetiva, considerando as informações obtidas por meio de pesquisa à realidade do mercado, baseando-se na orientação retirada de decisão do TCE/MG.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação, posto que tempestiva para no mérito, s.m.j., opinar pelo seu deferimento, ficando condicionado seu efeito à manifestação da Autoridade Superior ou órgão técnico e/ou jurídico designado por ela. À consideração da Autoridade Superior para que faça as ratificações e/ou retificações que entender necessárias.

Lucas Donizete Pereira Cintra

Pregoeiro